



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 103257-71.2014.8.09.0051 (201491032570)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
AGRAVADA : CAMILA VILELA MEDEIROS BARBOSA REIS
RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo interno interposto por GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A da decisão monocrática de fls. 184/195, por meio da qual, com espeque no art. 557, *caput*, do CPC, foi negado provimento à apelação cível interposta.

Em suas razões (fls. 198/204), a recorrente afirma, novamente, que a autora não comprovou os bens que levava em sua bagagem, destacando que o Registro de Irregularidades de Bagagem (RIB) não é passível de comprovar os objetos despachados.

Assevera que o valor pugnado pela agravada a título de danos materiais é infundado e exorbitante. Em seguida, salienta que não pode o dever de reparação nascer de um mero aborrecimento corriqueiro ou de um simples dissabor, sem maiores complicações.

Com tais argumentos, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja reconsiderada a decisão atacada. Caso não haja retratação, requer seja o processo colocado em mesa, para julgamento pelo Colegiado.



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

Preparo regular a fls. 205.

É o relatório. **Passo ao voto.**

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Após analisar os autos, vejo que razão não assiste à recorrente, pois, pelo que se colhe da ementa do julgado vergastado:

"[...] A empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o seu término, está compelida a cumprir as obrigações assumidas em face do contrato respectivo, entre as quais transportar com segurança a bagagem do contratante. Se, da inobservância dessa obrigação sobrevier danos materiais ao passageiro, surge o dever de indenizar. [...] À míngua de declaração do conteúdo e do valor dos pertences transportados, que não foi exigida pela companhia aérea, quando podia fazê-lo, acolhe-se a indicação da autora, harmônica com a sua capacidade econômica e com o propósito da viagem empreendida (compras de enxoval para casamento). [...] A perda de bagagem não gera mero dissabor, mas verdadeiro dano moral, especialmente tratando-se de viagem internacional dedicada à compra de itens para o enxoval de casamento. [...] O valor fixado pelo Magistrado de primeiro grau a título de danos morais (R\$ 15.000,00) não merece reforma, eis que condizente com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, e de acordo com a jurisprudência do Su-



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

perior Tribunal de Justiça.” (fls. 184/185)

Portanto, considerando que o agravo interno não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, tenho que a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Neste sentido:

“(...) Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida. (...)” (3ª T., AgRg no Ag n. 1.212.745/RJ, DJe de 17/12/2010, Rel. Ministro Sidnei Beneti)

Isso posto, por não estar convicto de que deva modificar a decisão recorrida, deixo de reconsiderá-la, ao tempo em que submeto a insurgência em voga à apreciação do Órgão Colegiado, manifestando-me, desde logo, pelo total desprovimento do recurso.

É como voto.

Goiânia, 28 de julho de 2015.

DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

Relator

B



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 103257-71.2014.8.09.0051 (201491032570)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
AGRAVADA : CAMILA VILELA MEDEIROS BARBOSA REIS
RELATOR : **DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. *QUANTUM* FIXADO. RAZOABILIDADE. **1.** A empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o seu término, está compelida a cumprir as obrigações assumidas em face do contrato respectivo, entre as quais transportar com segurança a bagagem do contratante. Se, da inobservância dessa obrigação sobrevier danos materiais ao passageiro, surge o dever de indenizar. **2.** À míngua de declaração do conteúdo e do valor dos pertences transportados, que não foi exigida pela companhia aérea, quando podia fazê-lo, acolhe-se a indicação da autora, harmônica com a sua capacidade econômica e com o propósito da viagem empreendida (compras de enxoval para casamento). **3.** A perda de bagagem não gera mero dissabor, mas verdadeiro dano moral, especialmente tratando-se de viagem internacional dedicada à compra de itens para o enxoval de casamento. **4.** O valor fixado pelo Magistrado de primeiro grau a título de danos morais (R\$ 15.000,00) não merece reforma, eis que condizente



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **5.** Como o agravo interno não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão proposta na decisão monocrática, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. **Agravo interno conhecido e desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do RELATOR.

VOTARAM com o *RELATOR*, o Doutor *MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA*, em substituição ao Desembargador *CARLOS ALBERTO FRANÇA*, e o Desembargador *AMARAL WILSON DE OLIVEIRA*, que presidiu a sessão.

PRESENTE o ilustre Procurador de Justiça, Dr. *WELLINGTON DE OLIVEIRA COSTA*.

Custas de lei.

Goiânia, 28 de julho de 2015.

DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

Relator